



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000803/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.159 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. TERCEIROS. ENTIDADES E FUNDOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EMPREGADOS E DIRETORIA. RECOLHIMENTO. EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE.

A remuneração paga ou creditada aos segurados empregados traduz base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos, cabendo ao empregador efetivar o respectivo recolhimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). IMUNIDADE. EFICÁCIA LIMITADA. GOZO. LEI REGULADORA. EXIGÊNCIAS. ESTRITA OBEDIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL.

A PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto quando reportado estímulo se processar fora dos estritos ditames legalmente previstos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Álvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-50.654- proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro (DRJ/RJ1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 428 e 429):

Trata-se de Auto de Infração (**AI nº 37.254.038-4**) lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no qual são exigidas contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados, devidas e não recolhidas em época própria.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 41/59, constituem fatos geradores das contribuições lançadas no presente AI o pagamento de verbas remuneratórias a título de participação nos resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000, sujeitando-se, assim, à tributação, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91.

3. As referidas verbas foram lançadas em folha de pagamento sob as rubricas “Ind. Espontânea”, “Partic Resultados” e “Dif Part Resultados”, e contabilizadas nas contas Gratificações e Bônus, não consideradas pelo contribuinte como integrantes do salário de contribuição.

4. No decorrer da ação fiscal foi solicitada a apresentação do SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO de forma individualizada com o propósito de verificar o alcance das metas individuais referidas no Programa de Participação nos Resultados, reproduzido no Anexo X, bem como a comprovação, através de assinatura, de que os empregados listados na intimação participaram dos seminários “Código de Ética da Empresa” e “Conflito de Interesses”, critério igualmente previsto no referido Acordo para a percepção da verba.

5. No entendimento do AFRFB autuante, os esclarecimentos prestados pela empresa, reproduzidos no anexo XI, não atenderam a solicitação, visto ter sido apresentado apenas o modelo do formulário e não os formulários preenchidos e assinados pelos funcionários e seus respectivos supervisores, além de não ter havido comprovação de que os empregados participaram dos seminários acima referidos.

6. Também não foram explicitadas as metas empresariais citadas no parágrafo primeiro do Acordo em comento.

7. O valor originário do presente lançamento é de R\$ 85.349,12, consolidado em 15/12/2009.

8. Notificada pessoalmente do lançamento em 15/12/2009, a interessada apresentou impugnação parcial, de fls. 65/87, aduzindo as seguintes alegações:

8.1. No que tange aos levantamentos Ind. Espontânea e Dif Part Resultados, informa que procedeu ao recolhimento da cota previdenciária lançada no presente Auto de Infração.

8.2. Acosta a avaliação individual do desempenho de todos os empregados listados no Relatório de Lançamentos, contendo o nome de cada empregado, a indicação do seu cargo, da sua unidade, do seu departamento, o nome do seu Supervisor e do seu Chefe do Departamento e as respectivas assinaturas, bem como cópias do documento Código de Conduta Empresarial de 2004 e Formulário de Confirmação e Resposta, que corresponderiam aos códigos de ética e conflito de interesses da defendente, e dos quais consta a assinatura dos empregados, individualmente.

8.3. Esclarece, ainda, que tal documentação não foi apresentada à fiscalização por não se encontrar nas dependências da defendente, tendo sido solicitada para que fosse juntada à presente.

8.4. Não impugna a empresa, especificamente, o levantamento Z1 – Transf. Do Lev. DPR , cujos valores também não foram incluídos no recolhimento efetuado, que abrangeu apenas os levantamentos Ind. Espontânea e DPR – Dif. Part. Resultados.

8.4. Subsidiariamente, tece considerações sobre a natureza jurídica da participação nos lucros ou resultados, concluindo pela auto-aplicabilidade do art. 7º XI da Constituição Federal.

8.5. Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses.

(Destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls.426 a 433):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO.

A participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, deve obedecer a regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, não bastando a avaliação subjetiva desvinculada das metas empresariais.

O pagamento parcial de crédito tributário regularmente constituído enseja a sua extinção na proporção exata do valor pago e caracteriza anuência do sujeito passivo à exigência, devendo o montante pago ser apropriado diretamente ao crédito, não acarretando, assim, a retificação do lançamento.

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 465 a 488).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26/06/2013 (processo digital, fls. 435 e 436), e a peça recursal foi interposta em 29/07/2013 (processo digital, fl.465), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

A propósito, o dia 26/07/2013 foi feriado no Rio de Janeiro, razão porque referido prazo foi prorrogado para o dia útil seguinte, que foi, exatamente, o dia 29/07/2013. Confira-se excerto do Despacho 01108719 – EAC/13/DICAT/DRFRJ2, em 06/09/2013 (processo digital, fl. 491):

2 – Conforme observa-se no AR acostado às fls. 435, o contribuinte em tela tomou ciência do Acórdão de Impugnação nº 12-50.654 – 13ª Turma da DRJ/RJ1, no dia 26/06/2013. O prazo de expiração para apresentação do Recurso Voluntário seria o dia 26/07/2013, no entanto, em razão do feriado concedido no Rio de Janeiro, em razão da Jornada Mundial da Juventude, este prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, no caso, o dia 29/07/2013. Desta forma, verificamos que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ao débito 37.254.038-4 é tempestivo.

Participação nos Lucros e Resultados - PLR

Consoante se verá na sequência, a PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, **exceto** quando reportado estímulo se processar **fora** dos estritos ditames legalmente previstos. Assim entendido, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas traduz direito social de matriz constitucional, eis que inserto no inciso XI do art. 7º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais - da Constituição Federal de 1988 (CF, de 1988), *verbis*:

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**; (destaquei)

Como se vê, trata-se de imunidade condicionada, assim reputada por conta de sua eficácia limitada, que carece da citada regulação infraconstitucional para produzir os efeitos jurídicos esperados pelo legislador constituinte. Afinal, ditas benesses encontram-se desvinculadas do salário-de-contribuição, tão somente se referida concessão atender as exigências legalmente estabelecidas. Cuida-se de entendimento perfilhado à decisão do STF no julgamento do RE nº 569441/RS, tomada por repercussão geral, cujo “Tema” e a correspondente “Ementa” assim estão redigidos:

Tema 344:

Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. **Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários depende de regulamentação.** (Destaquei)

2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF – RG RE: 569441 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TÓFFOLI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Dje – 057 28-03-2011)

Em sintonia com a CF, de 1988, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, inciso I, define salário-de-contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, destinados a retribuir o trabalho, aí se incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Contudo, mediante **interpretação autêntica** do transcrito comando constitucional, o § 9º, alínea “j”, do mesmo artigo da reportada Lei previdenciária, afastou a incidência tributária da PLR concedida aos empregados, desde que os requisitos estabelecidos na **lei específica** reguladora do preceito constitucional supratranscrito sejam obedecidos. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**; (Destaquei).

Com efeito, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, inciso I, §§ 9º, inciso X, e 10, replica o que está posto no transcrito art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentando, expressamente, que a PLR concedida em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, sujeita-se à incidência previdenciária, nestes termos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**;

[...]

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, **integram o salário-de-contribuição** para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

(Destaquei)

A regulação manifestada na transcrição precedente deu-se com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/94, reeditada e renumerada sucessivas vezes, com inexpressiva alteração textual, culminando na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, da qual transcrevemos os seguintes excertos:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e **como incentivo à produtividade**, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será **objeto de negociação entre a empresa e seus empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

[...]

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

(Destaquei)

Cotejando supracitadas normas, infere-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado às empresas que implementem sistema de remuneração dos seus empregados baseado no incremento de produtividade. Assim, **quando atendidos os preceitos legais**, a estes trabalhadores, desvinculada da remuneração, será destinada parcela dos ganhos econômicos resultantes da produtividade decorrente do respectivo trabalho. Logo, não se trata de mera gratificação franqueada deliberadamente pelo empregador, já que terá natureza jurídica de rendimento tributável quando distribuída em desacordo com os requisitos formais e materiais que suportam dita desoneração fiscal.

Por pertinente, embora se tratando de imunidade condicionada, e não de isenção, admitindo-se **a tributação como regra** no exercício da competência tributária, torna-se plausível dita Lei reguladora ser interpretada literalmente, por **traduzir exceção ao** ordenamento jurídico. Portanto, nos termos do art. 111 do CTN, o entendimento quanto ao fiel cumprimento dos transcritos aspectos formais e materiais deve ser **restritivo ao literalmente nela previsto**. Confira-se:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

A propósito, o eixo conceitual presente no comando constitucional “são direito dos trabalhadores [...] participar nos lucros ou resultados” (CF, 1988, art. 7º, inciso XI), quando clareado pelas expressões reguladoras “integração entre o **capital** e o **trabalho** e como incentivo à **produtividade**” (Lei nº 10.101, de 2000, art. 1º), bem como “será objeto de negociação entre a **empresa e seus empregados**” (Lei nº 10.101, de 2000, art. 2º), por si só, já afasta a suposta hipótese da citada participação poder **não ser extensível** à totalidade dos empregados. Afinal, trata-se de texto claro, direto e em contexto único, como tal, no meu entender, dificultando entendimento diverso.

Com efeito, o Constituinte remeteu a regulação da matéria para a lei, o Ato legal previdenciário exclui referida verba do salário-de-contribuição “quando paga ou creditada de acordo com lei específica” e esta, por sua vez, é precisa em **não ressaltar** que discutido benefício poderá se destinar **apenas** a parcela dos empregados. Logo, diante da clareza e unidade semântica indisfarçável presente no revelado Dispositivo específico, prosperar entendimento divergente, implicaria aceitação de contradição dentro da própria norma; o que não existe, pois a expressão legal “**empresa e seus empregados**” não pode referir-se **somente** a parcela destes, se a Lei assim não reservou. Ademais, também não se imagina razoável o legislador ter possibilitado discriminação dentro do grupo de empregados mediante suposta integração do capital e trabalho como incentivo à produtividade franqueada unicamente para alguns privilegiados, quando o comando da Constituição refere-se a “direito dos trabalhadores”, e não de apenas parte destes.

Nestes termos, considerando que a definição deve abranger o todo definido e tão somente ele, como correlacionar PRL paga à revelia da Lei integrativa com rendimento imune, se o já transcrito art. 3º do próprio Ato legal não admite que ela substitua ou complemente a remuneração devida. Desse modo, os pagamentos realizados pela empresa a seus empregados tão somente terão natureza jurídica de PLR desvinculada da respectiva remuneração - sem incidência das contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, entidades e fundos -, quando se processarem com **atendimento cumulativo** dos seguintes requisitos:

1. resultar de prévia negociação mediante comissão paritária eleita pelas partes, nela integrando um participante designado pelo sindicato da respectiva categoria e/ou por meio de acordo ou convenção coletiva;
2. no documento registrando o acordado pelos participantes, deverão constar, de forma clara e objetiva:
 - a. as especificações atinentes tanto aos benefícios destinados aos empregados (direitos subjetivos) como as contrapartidas por estes a serem despendidas em favor do empregador (regras adjetivas);
 - b. os métodos a serem aplicados na aferição de cumprimento do compromisso pactuado;
 - c. a periodicidade dos pagamentos da reportada participação;
 - d. o período de vigência e os prazos para revisão do respectivo acordo;

3. o registro do acordo celebrado terá de ficar arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

4. a PLR:

- a. não substitui nem complementa a remuneração;
- b. não poderá ser paga em periodicidade inferior a um semestre civil nem em mais de duas parcelas no mesmo ano civil;
- c. terá de ser disponibilizada à totalidade dos empregados.

Nessa ótica, como visto, a lei específica definiu dois eixos distintos, mas complementares, para o gozo do desincumbimento previdenciário em apreço, de forma que, sem o integral cumprimento destes, a PLR paga será tida como salário-de-contribuição, quais sejam:

(i) a validação do reportado programa, caracterizada pela formalização prévia do “instrumento de acordo”, com a participação dos empregados interessados e ratificação pelo respectivo sindicato da categoria - aspecto formal;

(ii) a eficácia da operacionalização do referido plano, qualificada pela consonância entre os **requisitos** legalmente previstos e as **regras** previamente estabelecidas, os instrumentos de **aferição** dos objetivos a serem atingidos e o efetivo **resultado** alcançado - aspecto material.

Por fim, apropriado consignar que a faculdade conferida às partes para articular as metas a serem atingidas, os respectivos critérios de aferição e os benefícios do cumprimento delas decorrentes deverá ser contida pelas normas cogentes atinentes à universalidade do programa, à temporalidade dos pagamentos, e, especialmente, ao seu caráter condicionado a resultado incerto.

Desenhada a contextualização legal posta, passa-se propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

11. Apesar dos esforços da Impugnante em seu arrazoadado, seus argumentos não são suficientes para afastar o lançamento, consoante a seguir articulado.

DA EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO

12. Tendo a empresa procedido ao pagamento de parte do crédito, correspondente aos levantamentos Ind. Espontânea e DPR – Dif. Part. Resultados, o presente processo prossegue apenas em relação ao crédito remanescente.

[...]

15. Observada, segundo os princípios básicos da legislação que disciplina a matéria, a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa não constitui base para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, mas, para tanto, pressupõe a existência de um ajuste sob a forma escrita e deve:

1- ser um instrumento de integração entre capital e trabalho;

2- servir como incentivo à produtividade;

3- ter regras claras e objetivas, podendo ser considerados como critérios e condições: a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, b) programa de metas, resultados e prazos pactuados; e c) a periodicidade do pagamento não poderá ser inferior a um semestre.

[...]

20. No caso em exame, observa-se que, em relação às Participações nos Resultados, o lançamento repousa sob três fundamentos, quais sejam:

1 – não foi apresentado à fiscalização o SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO de forma individualizada que comprovaria o atingimento das metas individuais;

2 – não foi apresentada a comprovação, através de assinatura, de participação dos empregados nos seminários “Código de Ética da Empresa” e “Conflito de Interesses”;

3- não foram declinadas as metas empresariais citadas no parágrafo primeiro do item I do Programa de Participação nos Resultados 2004.

21. Em relação ao primeiro fundamento, vieram aos autos, com a impugnação, cópias dos formulários de avaliação individual do desempenho de todos os empregados listados no Relatório de Lançamentos, contendo o nome de cada empregado, a indicação do seu cargo, da sua unidade, do seu departamento, o nome do seu Supervisor e do seu Chefe do Departamento e as respectivas assinaturas, observando-se a ausência destas em quatro dos referidos formulários.

22. No particular, ainda que, formalmente, tenha sido satisfeita a exigência em relação a parte dos empregados, pode-se questionar a subjetividade da avaliação, nos termos em que é colocada, eis que fundada em perguntas e respostas retóricas, desvinculadas da efetiva produtividade individual e sem qualquer referência a metas empresariais.

23. Quanto à participação dos empregados nos seminários “Código de Ética da Empresa” e “Conflito de Interesses” pretende a defendente que a apresentação de cópias do documento Código de Conduta Empresarial de 2004 e Formulário de Confirmação e Resposta, dos quais consta a assinatura dos empregados, individualmente, supre a referida exigência.

24. Ora, tomar conhecimento do Código de Conduta Empresarial da empresa não nos parece o mesmo que participar de um seminário sobre o tema, sem embargo da fragilidade do referido critério em relação às metas individuais e empresariais.

25. Por fim, e este nos parece o principal requisito inadimplido, a impugnação passa ao largo da exigência de explicitação das metas empresariais. Isso porque os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e os programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, são critérios e condições inafastáveis, a teor do art. 2º § 1º, itens I e II da Lei 10.101/2000.

26. Enfatize-se mais uma vez: a participação nos lucros ou resultados está condicionada à elaboração prévia de um plano de metas ou índices de qualidade ou produtividade para sua implantação e posterior distribuição.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz